PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax: (19) 3827-9700
e-mail: *contato@arturnogueira.sp.gov.br* site: *www.arturnogueira.sp.gov.br*

LEI N.º 3.338

"DISPÕE SOBRE A COLETA E A DESTINAÇÃO DAS FEZES DE ANIMAIS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, estado de São Paulo, no uso de minhas regulares atribuições e prerrogativas legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Artur Nogueira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido o despejo de fezes caninas nas vias e logradouros públicos do Município de Artur Nogueira.

Art. 2° O proprietário, responsável ou condutor de cães fica obrigado a realizar a coleta das fezes caninas depositadas inadvertidamente nas vias e logradouros públicos do Município de Artur Nogueira.

Art. 3° A coleta será realizada de forma correta e eficiente, devendo o produto coletado ser devidamente acondicionado em recipiente apropriado.

Art. 4º O produto coletado pelo proprietário, responsável ou condutor do cão será transportado e depositado em local adequado.

Art. 5º Qualquer munícipe que, constatando o descumprimento da presente lei, poderá denunciar o fato ao Poder Executivo, da seguinte forma:

a) pessoalmente, na Secretaria de Meio Ambiente;

b) através do telefone 19-3827-9700;

c) através de correspondência eletrônica no sítio oficial do Poder Executivo, acompanhada de fotografia comprobatória;

§ 1° As fotografias comprobatórias encaminhadas ao Poder Público não poderão suscitar dúvidas com relação à ocorrência da infração, bem como sofrer qualquer processo de adulteração.

§ 2° Constatada a adulteração, o responsável pela fotografia sofrerá a penalidade constante da alínea "b", art. 7° da presente lei.

Art. 6° Fica o Poder Executivo proibido de divulgar a identidade do denunciante.

Art. 7° Ao infrator da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Advertência;
b) Multa
c) Na reincidência, o dobro da multa estipulada na alínea "b".

Art. 8° Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão destinados a ações de castração e vacinação animal.

Art.9° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor 06 (seis) meses após a data de sua Publicação.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 06 de Setembro de 2.017.

IVAN CLEBER VICENSOTTI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 030/2017: Senhor CRISTIANO FRANCISCO CONDE, Vereador Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 3.150.

LEANDRO MARCOS NUNES
Chefe de Gabinete